



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
ASSESSORIA JURÍDICA I - DIRETORIA GERAL



Processo nº 201810000136774
Nome CORREGEDORIA-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
Assunto SOLICITAÇÃO (CGJ)

D E S P A C H O

Tratam os autos de proposta de cooperação técnica apresentada pela Defensoria Pública do Estado de Goiás (Ofício nº 277/2018 – evento 1), objetivando a celebração de ajuste junto a este Tribunal de Justiça, com o intuito de obter liberação para ter acesso ao “Malote Digital”.

Após tratativas e discussão da questão perante as unidades competentes desta Corte, o órgão apresentou a minuta do pretenso termo de cooperação e o plano de trabalho (evento 84).

O Diretor de Tecnologia da Informação da Corregedoria-Geral da Justiça manifestou-se favorável à celebração do ajuste (evento 88).

Os autos permaneceram da Corregedoria-Geral da Justiça entre 29.04.2021 a 7.10.2022.

Na decisão acostada ao evento 90, o ilustre Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Leandro Crispim, ao acolher o parecer ofertado pelo 1º Juiz Auxiliar, Dr. Gustavo Assis Garcia, mostrou-se favorável à formalização do pacto, determinando a remessa do feito à respectiva Secretaria-Geral para adoção das providências necessárias à sua instrumentalização, e posterior encaminhamento a esta Diretoria-Geral.

Foram colacionados aos autos os documentos pessoais e que demonstram a competência do representante da Defensoria Pública para assinar o pretenso termo de cooperação (eventos 92/93), assim como as certidões de

regularidade fiscal do órgão, constantes dos eventos 96/98.

Realizada a análise do feito, a Assessoria Jurídica ofertou parecer (evento retro) pela possibilidade de celebração da pretensa parceria, nos seguintes termos:

“[...] Trata-se da análise da possibilidade jurídica de celebração de Termo de Cooperação entre este Tribunal de Justiça e a Defensoria Pública do Estado de Goiás, cujo objeto é a utilização do sistema “Malote Digital”, para o envio e recebimento de documentos eletrônicos entre os partícipes.

Nesse sentido, inicialmente, cumpre assinalar, que nos casos de celebração de Termo de Cooperação pelos órgãos e entidades da Administração Pública, deve ser atendido o disposto no art. 184 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece:

Art. 184. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal.

Extraí-se do dispositivo que a aplicação das disposições da mencionada lei não será integral, mas apenas naquilo que couber, e na ausência de norma específica.

Deve ser observado, ainda, o Decreto Estadual nº 10.248/2023, que estabelece “*normas que regulamentam a celebração, a execução, o acompanhamento e a fiscalização dos convênios e dos termos de cooperação firmados no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Goiás [...]*”, cujo artigo 6º merece especial destaque, *litteris*:

Art. 6º A celebração de convênio, termo de cooperação ou qualquer outro ajuste de colaboração recíproca pelos órgãos ou pelas entidades da administração estadual depende de prévia aprovação do competente plano de trabalho proposto pelos órgãos ou pelas entidades interessadas, que deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – a justificativa com a caracterização dos interesses recíprocos, a relação entre a proposta apresentada e os objetivos a serem alcançados, a indicação do público-alvo, do problema a ser solucionado e dos resultados esperados, além de informações relativas à capacidade técnica e gerencial do proponente para a execução do objeto;

II – a identificação do objeto a ser executado;

III – as metas a serem atingidas;

IV – as etapas ou as fases de execução, com a especificação das ações, item por item;

V – o plano de aplicação dos recursos financeiros a serem desembolsados pelo concedente e da contrapartida financeira do proponente, se for o caso;

VI – o cronograma das etapas ou das fases de execução do objeto e, quando for o caso, o cronograma do desembolso pretendido;

VII – a previsão do início e do fim da execução do objeto, bem como da conclusão das etapas ou das fases programadas;

VIII – a comprovação de que os recursos financeiros próprios da contrapartida, se houver, estão devidamente assegurados;

IX – o projeto básico, no mínimo, quando se tratar de obras ou serviços de engenharia; e

X – a data e as assinaturas do conveniente, bem como a aprovação pelo concedente.

§ 1º Os termos de cooperação e os demais ajustes de colaboração recíproca que não impliquem repasse de recursos financeiros pelos órgãos ou pelas entidades da administração estadual poderão prescindir das condições previstas no inciso V e na parte final do inciso VI deste artigo.

[...]

Pela redação da norma, extrai-se os requisitos imprescindíveis para a celebração do pretense ajuste, quais sejam: a apresentação de um plano de trabalho que contenha a justificativa, a identificação do objeto a ser executado, as metas a serem atingidas, as etapas ou fases de execução, a previsão de início e fim das atividades, bem como a data, as assinaturas do conveniente e a aprovação pelo concedente.

Confrontando o caso concreto com o demandado pelo artigo 6º supra, verifica-se que consta às fls. 8/11 do evento 84 a minuta do Plano de Trabalho, sendo que os tópicos apresentados (“2” a “5”) contemplam o requerido pelo Decreto (incisos I, II, III, IV, VI, VII e X).

Frisa-se que, *in casu*, as exigências dos incisos V, VIII e IX não são aplicáveis ao objeto deste ajuste e que não há óbice, quanto ao inciso X, de que as assinaturas

do conveniente e a aprovação pelo concedente, em relação ao plano de trabalho, ocorram concomitantemente à subscrição do termo de cooperação pelas partes.

Por conseguinte, o instrumento encontra-se juridicamente hábil a amparar a cooperação em tela.

Invoca-se, ainda, o disposto no art. 9º, incisos I, II, III, IV, V, e XI, e § 3º da referida regulamentação, discriminando os documentos que devem instruir os processos destinados à celebração de convênios e termos de cooperação, quando não há repasse de recursos financeiros entre os partícipes, como é o caso do expediente em exame. São eles:

Art. 9º Os processos de convênios e de termos de cooperação deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

I – o ato constitutivo da entidade conveniente;

II – a autorização da autoridade competente;

III – a comprovação de que o representante legal do conveniente que assinará o convênio ou o termo de cooperação detém competência para esse fim específico;

IV – a comprovação da regularidade quanto ao recolhimento de tributos, multas e demais encargos fiscais devidos à Fazenda Pública Estadual;

V – a prova da regularidade do conveniente com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;

[...]

X – a comprovação da regularidade quanto à aplicação dos recursos financeiros anteriormente repassados pela administração estadual direta e indireta;

XI – o plano de trabalho detalhado, com a clara identificação das ações a serem implementadas e da quantificação de todos os elementos, aprovado pela autoridade competente;

[...]

§ 3º Quando se tratar de termo de cooperação e, por conseguinte, de ajuste sem repasse de recursos financeiros, aplicam-se apenas as exigências previstas nos incisos I, II, III, IV, V e X deste artigo.

Assim, em observância a tais dispositivos, verifica-se que se encontram nos

autos a comprovação de que a pessoa que assinará a ajuste (o Defensor Público-Geral do Estado de Goiás, Tiago Gregório Fernandes) detém competência para esse fim específico (eventos 92/93), as certidões de regularidade fiscal da entidade conveniente (eventos 96/98), e também o Plano de Trabalho (fls. 8/11 do evento 84).

Não obstante o §3º faça referência ao documento do inciso X como integrante do rol instrutório, impende suscitar que se trata de aparente erro material, eis que esse dispositivo cita a comprovação de aplicação de recursos financeiros, sendo que o parágrafo sob exame cuida justamente das ocasiões em que não há repasses dessa espécie.

Ao que tudo indica, o intento do legislador foi apontar o inciso “XI”, que trata do Plano de Trabalho, instrumento essencial ao termo de cooperação e que acabou por não ser citado no §3º.

Por fim, acerca da autorização da autoridade competente, no caso em análise essa incumbência é do ilustre Presidente desta Corte de Justiça, que se pronunciará após a manifestação desta Diretoria-Geral.

Ao teor do exposto, com fundamento no artigo 184 da Lei nº 14.133/2021 e artigo 6º do Decreto Estadual nº 10.248/2023, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela possibilidade de celebração do Termo de Cooperação em comento, pelo período de 60 (sessenta) meses, conforme previsto em sua cláusula quinta.

Caso seja autorizada, segue em anexo a respectiva minuta, devidamente aprovada.

É o parecer, que fica submetido à superior deliberação do Diretor-Geral.”

Ao teor do exposto, diante dos documentos e informações que instruem o feito, acolho o parecer jurídico ofertado e, com fundamento no artigo 184 da Lei nº 14.133/2021 e art. 6º do Decreto Estadual nº 10.248/2023, manifesto-me pela possibilidade de celebração do termo de cooperação em comento, pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

Sigam os autos à consideração da ilustre Presidência.

Rodrigo Leandro da Silva
Diretor-Geral

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 766858438947 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 201810000136774 (Evento nº 101)

RODRIGO LEANDRO DA SILVA

DIRETOR(A) GERAL

DIRETORIA GERAL

Assinatura CONFIRMADA em 17/11/2023 às 18:49

